

**FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Embargos de Declaração em sede de Recurso de Apelação interpostos pela defesa, alegando omissão no Acórdão desta Câmara Criminal, que acolheu a nulidade aventada pela defesa, reconhecendo o vício na instrução, declarando a nulidade do feito a partir da audiência de instrução e julgamento, mas não se manifestou a respeito da manutenção da prisão dos acusados à luz do excesso de prazo. Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição dos embargos. 1. Assiste razão à defesa. 2. Nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos deve ser garantida a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Os acusados foram presos em 09/08/2016, pela suposta prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. 4. Houve uma decisão, em 16/08/2017, que os condenou a 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito descrito na denúncia. Ocorre que essa decisão foi cassada, por inobservância à norma do art. 405, § 1º, do CPP, bem como ao princípio da ampla defesa, sendo determinada a designação de nova audiência para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, não se podendo afirmar que a defesa contribuiu para esse alongamento da instrução. 5. Em tal hipótese resta configurado o excesso de prazo. 6. Embargos conhecidos e providos para reconhecer o excesso de prazo, relaxando as prisões dos ora embargantes. Expeçam-se os alvarás de soltura e ofício-se. Conclusões: Embargos conhecidos e providos, para reconhecer o excesso de prazo e relaxar a prisão dos acusados, determinando a expedição dos respectivos alvarás de soltura. Unânime. Oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.

**012. APELAÇÃO 0025016-54.2017.8.19.0066** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BARRA MANSA 1 VARA CRIMINAL Ação: 0025016-54.2017.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00557542 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: IVAN CUNHA OAB/RJ-041822 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Revisor: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 E ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, INCISO VI, TODOS DA LEI 11.343/06. DO RECURSO DEFENSIVO. DO CRIME DE TRÁFICO. DA CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06 - A autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas foram demonstradas, à sociedade, através do robusto acervo de provas, sendo mister ressaltar o valor probatório do depoimento dos policiais militares, entendimento já consagrado pela Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo, também, indubitosa a participação das menores M. D. do E. S. e I. P. C. na prática ilícita do tráfico de drogas, conforme relatado pelos agentes da lei, cabendo consignar que, para tanto, basta a presença do inimputável, nos termos do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, contudo, o recrudescimento na fração de 2/6 (dois sextos) é que equivale a 1/3 (um terço) -, violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se sua redução ao percentual de 1/5 (um quinto).. DO APELO MINISTERIAL. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO é Sem razão o Parquet ao pleitear a condenação do acusado pela prática do injusto do artigo 35 da Lei 11.343/06, pois inexistente comprovação dos requisitos exigidos para caracterização do crime de associação, não restando demonstrado a existência entre o acusado, as menores Maiara e Isabela e/ou terceiros não identificados, de uma sociedade delinquencial estável e permanente para a exploração do nefasto comércio de substância entorpecente, impondo-se, assim, a aplicação dos princípios do in dubio pro reo e da presunção da inocência, e, por consequência, a manutenção da absolvição do recorrido. RESPOSTA PENAL. DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. REGIME PRISIONAL - A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao artigo 59 do Código Penal e o princípio constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República. Daí, afasta-se a valoração de circunstância judicial desfavorável realizada pelo Julgador, pois já considerada pelo legislador no tipo penal, não sendo, ainda, a diversidade de droga apreendida suficiente a justificar o aumento da reprimenda, reduzindo-se, assim, a pena-base ao mínimo legal. Possível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, considerando-se, para tanto, a primariedade técnica estampada em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 230/234 - item 000253), cabendo acrescentar que será ele absolvido do crime de associação para o fim de tráfico de drogas. Assim, presente a soma de todos os elementos contidos no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, deve ser atenuada a reprimenda, elegendo-se o percentual de redução mínimo de 1/2 (metade) diante da quantidade e natureza da droga apreendida, estabelecendo-se o regime aberto para início do cumprimento da reprimenda, por preencher o acusado os requisitos do artigo 33, §2º, *icéi*, do Código Penal, deixando-se de aplicar o artigo 44 do Código Penal em razão de sua não recomendação. PREGUNTAÇÃO - Não há de se falar na análise dos dispositivos prequestionados no apelo, ao considerar que toda a matéria foi- implícita ou explicitamente é enfrentada, sendo a jurisprudência das Cortes Superiores firme, no sentido de que adotada uma diretriz decisória, deverão ser rechaçadas todas as argumentações jurídicas, ainda que estas sejam opostas à pretensão do Parquet. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PLEITO DEFENSIVO PARA REDUZIR O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL; ABRANDAR DE 1/3 (UM TERÇO) PARA 1/5 (UM QUINTO) O AUMENTO IMPOSTO À REPRIMENDA DIANTE DA PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06, e aplicar o redutor do art. 33, §4º da Lei antidrogas em 1/2 (metade), AQUIETANDO A REPRIMENDA FINAL EM 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa, no valor estabelecido na sentença vergastada e fixar o regime inicial aberto (art. 33, §2º, "b", do Código Penal), deixando-se de aplicar o art. 44 do Código Penal em razão de sua não recomendação, tudo nos termos do voto da Des. Relatora. Oficie-se à VEP.

**013. APELAÇÃO 0026390-42.2016.8.19.0066** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CRIMINAL Ação: 0026390-42.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00424078 - APTE: MARCOS VINÍCIUS PIMENTEL DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Revisor: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Condenação pela prática do crime descrito no artigo 33, na forma do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no menor valor unitário, sendo mantida sua prisão que se iniciou em 01/12/2016. O apelante foi absolvido da acusação de prática de associação para o tráfico e a corré NAJILA APARECIDA CHAGAS DA CONCEIÇÃO foi absolvida quanto a este crime e ao descrito no art. 33, na forma do art. 40, inciso IV, da Lei de Drogas, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Recurso defensivo, postulando: a) a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, I, do Código Penal; b) a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06; c) fixação do regime aberto; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) concessão do sursis; f) a detração da pena, na forma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Parecer da Procuradoria de justiça no sentido do parcial provimento do recurso, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mitigar o regime e aplicar pena